



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Ato Nº 001/2003-CGMP.**

Institui o Regulamento do Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público.

**A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos arts. 25, inciso IV e 131, § 1º, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí – e pela Resolução nº 001/CSMP, de 08/10/2003, e

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pela formação e capacitação de seus membros;

**CONSIDERANDO** ser a corregedoria Geral o Órgão da Administração Superior do Ministério Público orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros da instituição, no sentido de plena realização da sua dimensão ética e funcional;

**CONSIDERANDO** que todos aqueles que ingressam na Carreira do Ministério Público devem submeter-se

Ao estágio probatório, no qual serão avaliadas a aptidão e adequação à carreira, sob o aspecto da eficiência, quer sob o ético-funcional, para fins, principalmente, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

vitaliciamento;

**CONSIDERANDO** que é atribuição da Corregedoria Geral o acompanhamento do estágio do membro do Ministério Público, como também, a apresentação ao Conselho Superior do Ministério Público do respectivo relatório circunstanciado (Art. 131, § 2º, da Lei Complementar nº 12/93);

**CONSIDERANDO** que o membro do Ministério Público adquire vitaliciedade somente após dois anos de exercício efetivo no cargo (Art. 128, § 5º, inciso I, letra a, da Constituição Federal e art. 145, inciso II, letra a, da Constituição Estadual).

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Fica instituído o Regulamento do estágio probatório do Membro do Ministério Público do Estado do Piauí.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - O estágio probatório, necessário ao vitaliciamento dos Membros do Ministério Público, obedecerá aos termos do presente Regulamento e de outras normas que venham a ser editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, bem como dos atos e Instruções complementares baixadas pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Corregedor do Ministério Público do Estado do Piauí.

**Art. 3º**- O período do estágio probatório corresponde aos 02 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na Carreira, quando, então, serão apurados os preenchimento, ou não, das condições necessárias à



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

confirmação na Instituição, na forma deste Regulamento e da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

**Parágrafo Único** – Na aferição do período de efetivo exercício, deverão ser consideradas as disposições constantes no art. 116 e suas incisos da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

**Art. 4º** - Ao tomar posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto, o membro do Ministério Público será submetido a estágio de adaptação, que visará a orientação e preparação do mesmo, pelo período mínimo de 05 (cinco) dias, iniciando no primeiro dia útil subsequente ao da posse.

**§ 1º** - Os dados relativos ao desempenho do estagiário serão incorporados ao seu prontuário na Corregedoria Geral do Ministério Público, para efeito de avaliação do estágio probatório, devendo, para isto, o estágio apresentar relatório com cópia das peças executadas e comprovação do comparecimento às audiências.

**§ 2º** - Durante o estágio de adaptação tomará ciência, quando assumir a Comarca e esclarecimento para a feitura dos relatórios e formulários a serem preenchidos e encaminhados mensalmente.

**Art. 5º** - Durante o estágio probatório é vedado ao Promotor de Justiça o afastamento ou a aposentadoria voluntária, salvo por motivo de férias, licença para tratamento de saúde, por doença em pessoa da família, para acompanhar cônjuge ou para participar de curso, congresso ou simpósio, dentro ou fora do Estado, não podendo o afastamento ultrapassar 06 (seis) meses, ininterruptos ou não.

**Art. 6º** - A Corregedoria Geral do Ministério Público poderá convocar os membros do Ministério Público em estágio probatório, individual ou coletivamente, sempre que se fizer necessário, para transmitir-lhes orientações visando seu aperfeiçoamento funcional, bem como para solicitar-lhes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

esclarecimentos de fatos ou situações relacionadas com o exercício das funções do cargo.

**CAPÍTULO II**

**DA AVALIAÇÃO**

**Art. 7º** - A atuação do Promotor de Justiça em estágio probatório, será acompanhada e avaliada pela Corregedoria Geral do Ministério Público por meio de inspeção, correição ordinária, ou extraordinária, análise dos relatórios e outros meios de seu alcance.

**Art. 8º** - A atuação do Promotor de Justiça em estágio probatório será avaliada mediante verificação de suficiência dos seguintes aspectos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Zelo Funcional;
- III - Eficiência;
- IV - Disciplina;
- V - Equilíbrio emocional

**Parágrafo Único** – Os requisitos descritos no art. Acima serão aferidos:

**a)** idoneidade moral – retidão de caráter, boa conduta pública e particular, probidade e dignidade compatível com a dignidade do cargo e o conceito que goza na Comarca ou Comarcas que oficiou;

**b)** zelo funcional – pela pontualidade, assiduidade e permanência na Comarca evidenciada pelo comparecimento ao Fórum, dedicação e cumprimento no desempenho dos deveres institucionais, bem como pela contribuição à melhoria dos serviços da instituição e da Promotoria de Justiça em que atua;

**c)** eficiência – pela qualidade dos trabalhos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

dos conhecimentos técnicos demonstrados em sua elaboração, redação, lógica, concisão de idéias, objetividade e revelação de cultura jurídica, pertinências adotadas ou requeridas, em sede judicial ou extrajudicial e pelo resultado da atuação em face das postulações do Ministério Público;

**d)** disciplina – pelo senso de responsabilidade demonstrado; observância dos preceitos e normas pertinentes às atribuições dos Membros do Ministério Público e pontualidade na entrega dos relatórios requeridos pela Administração Superior do Ministério Público; atendimento às convocações do Procurador Geral de justiça;

**e)** equilíbrio emocional – pela forma de comportamento e tratamento para com as pessoas;

**f)** aprimoramento da cultura jurídica – pela publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação recebida, frequência a cursos de aperfeiçoamento oficiais, ou reconhecidos.

**Art. 9º** - Os dados para análise dos aspectos descritos no artigo anterior serão obtidos a partir das seguintes fonte:

I – relatórios individuais de atividades das Promotorias de Justiça e trabalhos elaborados e remetidos mensalmente, pelo Membro do Ministério Público em estágio probatório;

II – inspeções e correções;

III – informações de membros da sociedade que residem na comarca onde serve o Promotor de Justiça, a respeito de como é feito o atendimento ao público, se com urbanidade, bem como, o tratamento dado as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

IV – outras, previamente informadas aos Promotores de Justiça em estágio probatório.

**SEÇÃO I**

**DOS RELATÓRIOS NO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 10** – Incumbe ao Promotor de Justiça em estágio probatório remeter à Corregedoria Geral do Ministério Público os relatórios mensais, cível e criminal, de atividades no período, de visitas e inspeção aos estabelecimentos carcerários.

**Parágrafo único** – Os relatórios referidos no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, estendendo-se este prazo até o dia 15 (quinze) nas hipóteses de acumulação e de plantão forense.

**Art. 11** – Na formação do relatório mensal de atividades, o Promotor de Justiça em estágio probatório deverá atender as seguintes orientações:

**§ 1º** - O relatório mensal será instruído com cópia impressa de todas as peças e trabalhos elaborados no respectivo mês e deverá conter o nome do Promotor de Justiça, a Comarca de atuação, o mês do ano civil a que se refere o relatório, eventual afastamento e sua causa, qualquer outra informação que achar necessária, da a assinatura.

**§ 2º** - Os trabalhos a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser organizados na seguinte ordem:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**I – Área Criminal:**

- a) denúncias (petições iniciais);
- b) aditamentos de inquéritos policiais e queixa-crime;
- c) pareceres;
- d) promoções;
- e) audiências de Inquirição de testemunhas, Instrução e Julgamentos e Interrogatórios;
- f) atas de julgamentos do Tribunal do Júri (absolvição e condenação)
- g) alegações finais;
- h) razões e contra-razões recursais;
- i) libelos e aditamentos;
- j) representações;
- k) termos de ajustamento de conduta;
- l) pedidos de arquivamento de inquérito policial, notícias;

- m) criminais e quaisquer outros procedimentos;
- n) ciência de sentença;
- o) expedientes administrativos e,
- p) atendimento ao público.

**II – Área Cível:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

- a) petições iniciais/cotas;
- b) contestações e impugnações;
- c) pareceres;
- d) promoções;
- e) audiências de conciliação;  
Inquirição de Testemunhas;  
Instrução e Julgamento;  
Justificativa prévia;  
Ratificação;
- f) razões e contra-razões recursais;
- g) portarias de instauração de inquéritos civis;
- h) requisições;
- i) embargos;
- j) promoções de arquivamento
- k) ciências em sentença;
- l) expedientes administrativos;
- m) atendimento ao público.

**Art. 12** – Recebidos os trabalhos na forma mencionada no art. anterior, os Promotores de Justiça indicados na forma do art. 27 da Lei complementar nº 12/93, realizarão análise das cópias dos trabalhos apresentados, examinando a atuação funcional de cada membro do Ministério Público em estágio Probatório, elaborando relatório de desempenho funcional, emitindo conceitos e submetendo à apreciação do Corregedor Geral.

seguinte forma:

**Parágrafo 1º** - Os conceitos serão emitidos da

- a) O = Ótimo;
- b) MB = Muito Bom;
- c) B = bom;
- d) R = Regular, e
- e) I = insuficiente.

**Art. 13** – Serão apreciados, para emissão do conceito relacionado no artigo anterior, os aspectos seguintes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

I – forma gráfica e qualidade redacional;

II – sistematização lógica e nível de persuasão

e,

IV – atuação extrajudicial.

§ 1º - Entende-se, para efeito deste artigo:

I – por forma gráfica – os aspectos externos do trabalho jurídico, ou seja, a formatação da página e do texto, o meio utilizado (manuscrito, datilografado ou computadorizado), tamanho, cor, e forma da fonte utilizada, limpeza, existência ou não de rasuras, referências bibliográficas e adequação ou não às normas técnicas em vigor;

II - por qualidade redacional – os aspectos ortográficos, sintáticos, de pontuação e de concordância, que possibilitem a fácil compreensão do texto;

III – por adequação técnica – a conformidade da exposição jurídica contida no trabalho com preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados com a matéria em discussão, respeitada a independência funcional;

IV – por conteúdo jurídico – a circunscrição da abordagem ao âmbito do Direito, sem desconsideração, contudo, das Ciências auxiliares;

V – por sistematização lógica – a exposição das ideias não somente de acordo com a técnica jurídica, mas de forma compreendida pelo interlocutor;

VI - por nível de persuasão – a possibilidade da argumentação, pelo concurso dos demais dados em produzir efeitos no interlocutor;

VII – por atuação extrajudicial – o êxito nos procedimentos administrativos extrajudiciais, especialmente os realizados em comunidades.

§ 2º - com as imperfeições encontradas, nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

termos deste artigo, serão feitas as orientações a serem observadas pelo Promotor de Justiça em estágio probatório.

**Art. 14** – O relatório que trata o *caput* do artigo 12 será juntado aos autos do processo de estágio probatório e remetida cópia ao membro do Ministério Público em estágio probatório que, dentro de 10 (dez) dias poderá oferecer reclamação ao Corregedor-Geral, quanto aos conceitos lançados.

**Parágrafo único** - Acolhida a reclamação, o Corregedor-Geral determinará a correção do conceito atribuído ao reclamante, após a devida análise.

**Art. 15** - O Promotor de Justiça em estágio probatório que obtiver 05 (cinco) conceitos *insuficiente*, consecutivos, ou não, terá sua permanência na carreira impugnada pelo Corregedor-Geral do Ministério público.

**Art. 16** – Será anotado em fichas de controle individual o recebimento dos relatórios, observando se tempestivos, ou não, assim como todos os conceitos obtidos nas avaliações e demais ocorrências surgidas no curso do estágio probatório.

**Parágrafo único** - A secretaria da Corregedoria Geral do Ministério Público informará os eventuais atrasos na remessa dos relatórios, nos autos do processo de estágio probatório respectivo, dando ciência ao Corregedor-Geral, que determinará a adoção das medidas cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 17** – À vista da entrada em exercício do Promotor de Justiça em estágio probatório, a Corregedoria Geral expedirá portaria de instauração do processo de acompanhamento de estágio probatório do membro do Ministério Público.

**§ 1º** - A portaria será instruída, dentre outros, com cópia do ato de nomeação no cargo de Promotor de Justiça Substituto, cópia da Publicação no Diário da Justiça do ato de nomeação, cópia do termo de posse no referido cargo e cópia da portaria de designação.

**§ 2º** - A portaria e os documentos mencionados no parágrafo anterior serão autuados como **PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, sendo autuados e tendo suas folhas numeradas e rubricadas por qualquer Promotor de Justiça indicado na forma do art. 27, da Lei Complementar nº 12, de 08 de dezembro de 1993.

**§ 3º** - Na capa dos autos deverão ser anotadas as datas do início e término do estágio probatório.

**§ 4º** - Procedida a instauração do processo, deverá ser remetida ao respectivo membro do Ministério Público em estágio probatório, cópia da portaria de instauração.

**Art. 18** – O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos a serem produzidos durante o estágio probatório:

I – formulário de controle de remessa dos relatórios e cópias dos trabalhos mensais;

II – documentos de afastamentos;

III – ficha de conceito;



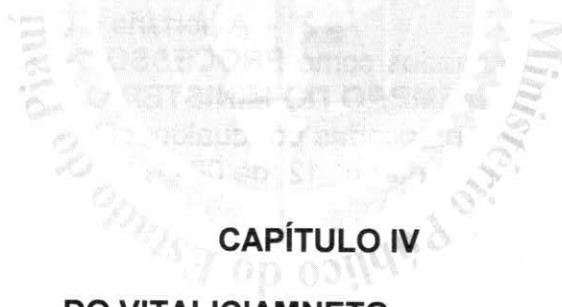
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**IV** – ficha funcional atualizada;

**V** – relatório final de vitaliciamento, ou não, do membro do Ministério Público.

**Art. 19** – É assegurado aos integrantes dos órgãos da Administração Superior e ao membro do Ministério Público em estágio probatório, mediante prévia solicitação à Corregedoria Geral, acesso ao processo.

**Art. 20** – Sempre que dos autos constarem anotações que importem em demérito serão comunicadas ao Promotor de Justiça interessado, a fim de que possa contraditá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito.



**CAPÍTULO IV**

**DO VITALICIAMNETO**

**Art. 21** - A permanência na carreira e o vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 131, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 12/93.

**Art. 22** – A Corregedoria Geral do Ministério Público, no 20º (vigésimo) mês do estágio probatório remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio dom Procurador Geral de Justiça, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça, recomendando, fundamentalmente, o seu vitaliciamento, ou não.

**Art. 23** - Se o relatório Circunstanciado concluir pelo não-vitaliciamento, o membro do Ministério Público em estágio probatório poderá ser suspenso do seu exercício funcional, por decisão do Conselho Superior do Ministério público, até definitivo julgamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 24** – Os membros do Conselho Superior do Ministério Público poderão impugnar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do relatório circunstanciado do Corregedor-Geral do Ministério público, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, caso em que se aplicará o disposto no art. 23.

**Parágrafo único** - O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, no caso em que o Corregedor-Geral do Ministério Público, excepcionalmente, propor o não-vitaliciamento de Promotor de justiça em estágio probatório ou a proposta de impugnação tiver sido feita nos termos do art. 132, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 12/93.

**Art. 25** - Se o Corregedor-Geral do Ministério Público recomendar o não-vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio ou, ainda, se o Conselho Superior do Ministério Público impugnar a proposta de vitaliciamento, será observado o disposto no art. 132, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 12/93.

**Art. 26** - Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o interessado receberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, se vier o mesmo a ser vitaliciado, conforme determinação do art. 132, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 12/93.

**Art. 27** - O Conselho Superior do Ministério Público deverá proferir decisão pela confirmação, ou não, do membro do Ministério Público na carreira, até 60 (sessenta) dias, podendo modificar a conclusão do Corregedor-Geral do Ministério Público, pela maioria absoluta de seus membros.

**§ 1º** - Se a decisão for pela não confirmação, o Conselho Superior do Ministério Público dará ciência e vista do processo ao interessado para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, formular pedido de reconsideração, sem prejuízo do recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

**§ 2º** - O Conselho Superior do Ministério Público manifestar-se-á no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 28** - Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público sobre o não vitaliciamento do Promotor de Justiça, caberá recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 29** – Julgado o recurso, ou precluso o prazo para interposição, o processo, em qualquer caso, será remetido ao Procurador Geral de Justiça, que:

I - Sendo a decisão final no sentido de vitaliciamento, expedirá o competente ato declaratório, passando o membro do Ministério Público Substituto a Promotor de Justiça do quadro de Promotores de Justiça da Procuradoria Geral de Justiça.

II- Sendo a decisão final desfavorável ao vitaliciamento, expedirá o ato de exoneração do Promotor de Justiça Substituto.

**Art. 30** - Até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão favorável de vitaliciamento, poderá o Promotor de Justiça solicitar à Corregedoria Geral do Ministério público a restituição dos respectivos trabalhos.

**Parágrafo único**- Vencido o prazo de que trata este artigo, os trabalhos poderão ser inutilizados ou incorporados ao acervo jurídico-institucional.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31**- Todas as correspondências referentes ao estágio probatório serão de caráter reservado e o expediente respectivo deverá ser mantido em regime confidencial, ressalvadas as comunicações a serem realizadas entre órgãos da Administração Superior e acaso o Promotor de Justiça supervisionado renunciar a esta prerrogativa.

**Art. 32**- Este Ato entrará em vigor na data de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI)., 08 de outubro de  
2003.**

**IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES  
CORREGEDORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**